



Número: **0600593-72.2024.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação n.º 0600593-72.2024.6.16.0199**, que acolheu o parecer ministerial e julgou improcedente os pedidos formulados pela Coligação PSD, PSDB/Cidadania, Avante, PRD, Agir DC, Mobiliza e Podemos, com atuação em São José dos Pinhais/PR, em face de Geraldo Gabriel Mendes e da Coligação Muda São José [PL, União, Republicanos e PRTB], extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.(Representação por Propaganda Irregular c/c pedido liminar ajuizada por Coligação PSD, PSDB/Cidadania, Avante, PRD, Agir, DC, Mobiliza e Podemos em face de Geraldo Gabriel Mendes, Coligação Muda São José (PL/União/Republicanos/PRTB). Alegou que o representado fez propaganda irregular, veiculada nos perfis no Instagram e Facebook, um vídeo em que supostamente acusa a atual gestão de incompetente, bem como relata a existência de um conluio em conjunto com o deputado Estadual Thiago Buhrer e seu genitor, Francisco Buher, onde atribui falas pejorativas e acusa a gestão de cometer atos corruptos em "comprar" o candidato delegado Michel. Afirmou que tais afirmações são inverídicas e descontextualizadas, com o objetivo de influenciar o eleitorado de forma negativa e desequilibrar o pleito eleitoral, violando o disposto no art. 242 do Código Eleitoral e na Resolução nº 23.610/2019 do TSE, e que o candidato se utilizou da ferramenta do impulsionamento publicitário para alavancar o conteúdo veiculado, o que, em se tratando de propaganda negativa, seria vedado pelo art. 57-C, da Resolução 23.610/2019). RE3

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Coligação PSD, PSDB/Cidadania, Avante, PRD, Agir DC, Mobiliza e Podem[PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR (RECORRENTE)	
	FABRICIO ANTUNES ZANGISKI (ADVOGADO) LUCAS CEOLIN CASAGRANDE (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
MUDA SÃO JOSÉ[PL / UNIÃO / REPUBLICANOS / PRTB] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR (RECORRIDA)	

	DANIELE MARANGONE (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO)
GERALDO GABRIEL MENDES (RECORRIDO)	
	DANIELE MARANGONE (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
------------------------------------------------------	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319284	19/12/2024 13:01	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.033

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600593-72.2024.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: Coligação PSD, PSDB/Cidadania, Avante, PRD, Agir DC, Mobiliza e Podem[PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

ADVOGADO: FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - OAB/PR115017

ADVOGADO: LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - OAB/PR118063

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074-A

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

RECORRIDO: GERALDO GABRIEL MENDES

ADVOGADO: DANIELE MARANGONE - OAB/PR107064

ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

RECORRIDA: MUDA SÃO JOSÉ[PL / UNIÃO / REPUBLICANOS / PRTB] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

ADVOGADO: DANIELE MARANGONE - OAB/PR107064

ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Ementa. ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. VEDAÇÃO EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. A coligação "PSD, PSDB/CIDADANIA,



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 07/01/2025 17:02:22

Número do documento: 24121913013725000000043265651

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913013725000000043265651>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:01:37

AVANTE, PRD, AGIR, DC, MOBILIZA E PODEMOS" ajuizou representação contra Geraldo Gabriel Mendes e a coligação "Muda São José", sob a alegação de propaganda eleitoral negativa impulsionada, em desconformidade com o disposto na Lei das Eleições.

2. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a representação.

3. Inconformada, a representante interpôs recurso eleitoral, sustentando, em síntese: (i) que o conteúdo divulgado pelo recorrido consistia em propaganda negativa fora de contexto, com insinuações não comprovadas; e (ii) que o impulsionamento da referida propaganda viola o § 3º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997.

4. Em contrarrazões, os recorridos defenderam a licitude da propaganda, invocando a liberdade de expressão e alegando que o vídeo possui caráter propositivo.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a mensagem divulgada pelo recorrido configura propaganda eleitoral negativa irregular; e (ii) verificar se o impulsionamento do referido conteúdo viola o § 3º do artigo 57-C da Lei das Eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A degravação do vídeo impugnado revela o claro intuito de desqualificar adversários políticos, associando-os a práticas de "jogo sujo", "velha política" e "corrupção", sem apresentar elementos probatórios consistentes para respaldar as alegações.

8. Não obstante, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a propaganda eleitoral negativa, desde que não haja veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado e que não se utilize de meios vedados para sua veiculação.

9. No caso, restou incontrovertido que o conteúdo negativo foi impulsionado na internet, o que é vedado pelo § 3º do artigo

57-C da Lei nº 9.504/1997, que limita o impulsionamento a conteúdos destinados exclusivamente a "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações".

10. A infração é objetiva, conforme pacificado pelo TSE: "O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica, a candidato adversário." (TSE, AgR-AREspE 060004789/ES, Rel. Min. André Mendonça, publ. 24/10/2024).

11. Assim, comprovado o impulsionamento de conteúdo negativo, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 57-C da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente a representação e aplicar aos recorridos, individualmente, multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do § 2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997.

13. Tese de julgamento: "O impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet é expressamente vedado pelo § 3º do artigo 57-C da Lei das Eleições, sujeitando os responsáveis à multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREspE 060004789/ES, Rel. Min. André Mendonça, publ. 24/10/2024; TSE, Rp 060147212/DF, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, publ. 13/05/2024; TRE-PR, REI 060062153, rel. Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, publ. 11/12/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação "PSD, PSDB/CIDADANIA, AVANTE, PRD, AGIR, DC, MOBILIZA E PODEMOS" em face de GERALDO GABRIEL MENDES e coligação "MUDA SÃO JOSÉ", sob a alegação de propaganda eleitoral negativa impulsionada (id. 44157005).

Por sentença (id. 44157024), o juízo a quo julgou improcedente a representação.

Inconformada, a representante recorreu (id. 44157032), aduzindo, em síntese, que a propaganda negativa é irregular e que o impulsionamento também é.

Contrarrazões (id. 44157037), sem preliminares, pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento (id. 44163456).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 18/10/2024 (id. 44157027) e as razões foram protocoladas no dia 19/10/2024 (id. 44157032).



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 07/01/2025 17:02:22

Número do documento: 24121913013725000000043265651

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913013725000000043265651>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:01:37

Intimados via mural eletrônico em 21/10/2024 (id. 44157035), os recorridos protocolaram suas contrarrazões em 22/10/2024 (id. 44157037), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se a recorrente contra a improcedência da representação.

Alega que:

(i) no vídeo divulgado pelo recorrido Geraldo fica clara sua intenção de fazer com que os eleitores acreditassesem numa narrativa fictícia envolvendo pessoas da cidade e prejudicar a imagem dos candidatos lançados pela recorrente, fomentando informações fora de contexto;

(ii) as alegações contidas no vídeo, especialmente as que insinuam manipulação política e corrupção, não são acompanhadas de provas robustas, caracterizando abuso da liberdade de expressão e violando os artigos 9º e 10 da Resolução TSE 23610/2019 e 242 do Código Eleitoral, além do artigo 2º da Resolução TSE 23714/2022, atraindo a multa do § 2º do artigo 57-D da Lei das Eleições;

(iii) o recorrido Geraldo promoveu impulsionamento desse vídeo, que contém propaganda negativa, o que viola o § 3º do artigo 57-C da Lei das Eleições, invocando precedente deste Regional.

Nas contrarrazões, os recorridos defendem que:

(i) o recorrido Geraldo teceu críticas à forma como o município é gerido há anos e colocou-se como alternativa válida ao eleitor, ou seja, o vídeo é propositivo;

(ii) o direito à manifestação do pensamento é garantido constitucionalmente, invocando os artigos 5º, inciso IV, e 220, § 2º, da CF, e precedente do STF na ADI 4451, além dos artigos 57-D, *caput*, da LE, e 27, § 1º, da Resolução TSE 23610/2019, e precedentes do TJ-GO, TRE-SE (eleições 2020) e TSE (eleições 2016 e 2022).

Pois bem.

Inicialmente, mister trazer à colação o conteúdo da mensagem tida por irregular, degravada no corpo da petição inicial (id. 44157005) e comprovada mediante a apresentação de vídeos (id. 44157007 e 44157008), os quais não foram impugnados quanto ao conteúdo:

"As cartas estão marcadas há muito tempo. O jogador principal é o príncipe Buhrer, que arquitetou cada movimento e posicionou seus jogadores com a intenção de enganar a população e colocou o vereador eleito por ele em 2020, o delegado Michel. O delegado que não prende ninguém. Que passou três anos criticando a atual gestão, fingindo preocupação com a má gestão municipal. O plano era usá-lo como uma segunda opção, caso a tentativa de reeleição atual da Prefeita Nina Singer não desse certo. No entanto, todos sabemos que quem

realmente controla tudo isso é o coronel da velha política, o pai de todos, quem manda em todos, que é o Chico Buhrer, que há mais de 30 anos manipula as cartas nos bastidores, ditando o destino da nossa cidade. Mas os planos mudaram, quando esse homem aqui, Geraldo Mendes se elegeu como deputado federal e começou a entender o sistema político e sujo da nossa cidade, não entrou no jogo sujo, na velha política e na corrupção do Município de São José dos Pinhais e, por isso, quando viu que não tinha mais solução a cidade de São José, que era meia dúzia de coronel que mandava, uma piazada na gestão pública, então colocou o seu nome à disposição como candidato a prefeito de São José dos Pinhais. Aí começou a cair a máscara daqueles que tentavam enganar a população. A prefeita Nina Singer, com o príncipe Buhrer, com o delegado Michel e com o velho coronel da política, todos farinha do mesmo saco, mas não conseguiram comprar o homem do chapéu que luta contra o sistema e a velha política de São José dos Pinhais."

Nenhum outro elemento de prova aparelhou a inicial ou a contestação.

Analizando o texto em discussão, nada se encontra nele de propositivo, ao contrário do que pretendem os recorridos. É evidente o contexto de propaganda negativa, no qual se associa a imagem dos candidatos lançados pela recorrente a outras personalidades locais, apontadas como "controladoras" ou "mentoras" dos grupos que se sucederam na gestão municipal nos últimos anos, na qual haveria "jogo sujo, velha política e corrupção".

Avaliar se isso configura inverdade flagrante dependeria de outras informações, que não foram produzidas pela recorrente, ônus que lhe competia. Em princípio, é sabido que personagens da sociedade que têm grande poder de influência no eleitorado nem sempre são candidatos mas, nem por isso, deixam de apoiar alguém, ainda que não de forma ostensiva.

Ao longo do tempo, diversas personalidades políticas tiveram esse tipo de influência, sendo possível enunciar, no plano nacional, os ex-presidentes José Sarney e Fernando Henrique Cardoso. No plano estadual, pode-se citar o ex-governador Jaime Lerner e o ex-deputado Aníbal Khury.

Por isso, embora seja manifesto o caráter negativo dessa peça publicitária, não se vislumbra que seu conteúdo seja manifestamente inverídico nem há provas de descontextualização.

Vale lembrar que a propaganda negativa é lícita, somente passando a ser irregular se o seu conteúdo for falso ou descontextualizado ou se for utilizada forma vedada para a sua veiculação.

No caso dos autos, a segunda alegação da recorrente é justamente o uso de meio vedado: o impulsionamento de conteúdo negativo, que é incontrovertido nos autos, sendo inclusive merecedor de tópico específico na contestação (item 3 - id. 44157016).

A norma quanto ao impulsionamento é cristalina: a propaganda eleitoral pode ser impulsionada na internet, mas exclusivamente com o objetivo de "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações". Já de longa data o TSE fechou entendimento de que isso significa dizer que não é permitido o impulsionamento de conteúdo negativo, posição adotado também neste Regional.

No sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. VEDAÇÃO NA MODALIDADE NEGATIVA. ART. 57-C, § 3º, DA LEI N° 9.504/1997. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE N° 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica, a candidato adversário, ex vi do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Incidência do Enunciado no 30 da Súmula do TSE.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

[TSE, AgR-AREspE 060004789/ES, rel. Min. André Mendonça, publ. 24/10/2024]

(...)

2. De acordo com o art. 57-C da Lei 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário.

(...) [TSE, Rp 060147212/DF, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, publ. 13/05/2024]

(...)

10. Tese de julgamento: “O impulsionamento de propaganda eleitoral negativa é vedado pela legislação eleitoral, constituindo ilícito apto a ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, independentemente da veracidade do conteúdo divulgado.”

(...) [TRE-PR, REI 060062153, rel. Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, publ. 11/12/2024]

A irregularidade é patente, mesmo porque os recorridos não impugnaram o conteúdo das postagens, que claramente veiculam conteúdo negativo à imagem dos candidatos lançado pela recorrente, associando-os com suposto episódio de arruaça nas imediações de uma igreja, a qual teria prejudicado os andamentos dos trabalhos religiosos.

Portanto, incontroverso nos autos que o recorrente impulsionou conteúdo de natureza negativa, o que é expressamente vedado no § 3º do artigo 57-C da LE, é medida de rigor a imposição da multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º **O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial,**

sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
[não destacado no original]

As infrações de forma são de verificação objetiva, não havendo muito o que se discutir. O conteúdo é negativo e foi impulsionado, deve ser sancionado com multa.

No caso dos autos, não se visualiza gravidade anormal à espécie, de modo que a fixação da multa no mínimo legal é medida de rigor.

A multa deve ser aplicada individualmente ao candidato e à sua coligação, ambos responsáveis pela propaganda, já que o primeiro fala pessoalmente o texto enquanto o nome da coligação aparece no canto superior direito do vídeo, indicando que foi produzido sob sua responsabilidade.

Declararam-se prequestionados os dispositivos invocados nas contrarrazões, desde logo registrando que a discussão aqui travada não possui alçada constitucional, resolvendo-se na análise das regras infraconstitucionais vigentes e cogentes, bem como que o § 1º do artigo 27 da Resolução 23610/2019 não se aplica aos candidatos e coligações, mas apenas às pessoas "eleitoras", entendidas pelo TSE como aquelas não participantes diretamente da disputa pelos cargos em disputa. Ainda, os precedentes invocados pela parte são irrelevantes, eis que não tratam do impulsionamento de conteúdo negativo.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE parcial provimento para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente a representação e aplicar multa de R\$ 5.000,00 a Geraldo Gabriel Mendes e à coligação "Muda São José", individualmente.

DES. ELEITORAL JOSÉ RODRIGO SADE
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600593-72.2024.6.16.0199 - São José dos

Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: COLIGAÇÃO PSD, PSDB/CIDADANIA, AVANTE, PRD, AGIR DC, MOBILIZA E PODEM[PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - PR115017, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - PR118063, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074-A, TAINARA PRADO LABER - PR92625-A - RECORRIDO: GERALDO GABRIEL MENDES RECORRIDA: MUDA SÃO JOSÉ[PL / UNIÃO / REPUBLICANOS / PRTB] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR- Advogados do(a) RECORRIDO: DANIELE MARANGONE - PR107064, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A - Advogados do(a) RECORRIDA: DANIELE MARANGONE - PR107064, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024